



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**PARECER DA RELATORA AD HOC**

Processo Legislativo: VETO Nº 2/2023 AO PROJETO DE LEI Nº 86/2023

Relatora *Ad Hoc*: Vereadora Mayara Aparecida Moraes Eller Mininõ (Republicanos).

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do Veto nº 2/2023 que veta parcialmente o Projeto de Lei nº 86/2023, que revisa o Plano Plurianual referente ao exercício financeiro de 2024 e altera o Anexo Único da Lei nº 3.594 de 12 de julho de 2021, de iniciativa do prefeito André Wiler Silva Fagundes.

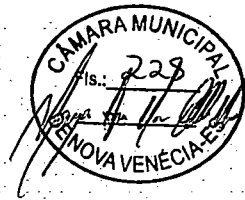
O autógrafo do Projeto de Lei nº 86/2023 foi protocolado na sede do Poder Executivo Municipal em 19 de dezembro de 2023 (fls. 167/168).

Posteriormente, o Veto parcial à proposição foi protocolado neste Poder Legislativo sob o número 30038/2023, em 22 de dezembro de 2023 (fls. 213/217).

O Veto nº 2/2023 foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 6 de fevereiro de 2024, e, posteriormente, encaminhado à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final para manifestar-se na forma do art. 84 c/c art. 74 do Regimento Interno desta Casa (fl. 218).



## Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



Às fls. 219/222 verifica-se que a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final não se manifestou dentro do prazo hábil, pelo que foi nomeada relatora *ad hoc* conforme a Portaria nº 3.161/2024.

Assim, na condição de relatora *ad hoc*, passo à emissão do parecer conforme os fundamentos abaixo expostos.

### II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:

Primeiramente, quanto à iniciativa da matéria, a Constituição Federal de 1988, traz em seu art. 66, § 1º, o seguinte texto:

*Art. 1º A casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.*

*§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.*

Tais dispositivos são normas de reprodução obrigatória pela Constituição do Estado e pela Lei Orgânica do Município, conforme entendimento já pacificado pelo STF. Assim sendo, a reprodução da norma encontra-se elencada no texto do art. 48, § 2º, da Lei Orgânica do Município.

Quanto à competência, está prevista no inciso V do art. 64 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

*Art. 64. Compete privativamente ao prefeito:*

*(...)*

*V - vetar projetos de leis, total ou parcialmente;*

Portanto, quanto à iniciativa não há qualquer óbice que venha a inviabilizar a tramitação da matéria, estando em conformidade com os permissivos constitucionais, de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo deflagrar o ato, não havendo qualquer vício de origem ou inconstitucionalidade formal.

Assim sendo, deve a matéria ser submetida ao crivo dos órgãos competentes do Poder Legislativo, pela sua natureza normativa prevista no texto constitucional, cujo quórum de deliberação para rejeição do veto demanda a maioria absoluta dos membros do colegiado, conforme art. 48, § 5º, da Lei Orgânica.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



Quanto à tempestividade, o autógrafo do Projeto de Lei nº 86/2023 foi protocolado na sede do Poder Executivo Municipal em 19/12/2023 (fls. 167/168). Posteriormente, o Veto parcial à proposição foi protocolado neste Poder Legislativo em 22/12/2023 (fls. 213/217).

Assim, em atenção ao que dispõe o art. 48, §2º, da Lei Orgânica, o Veto foi apresentado tempestivamente.

É necessário destacar que o veto é um ato expresso e formal, devendo decorrer sempre de uma manifestação por escrito e expressa do Chefe do Executivo, uma vez que, conforme disposto no art. 66, §3º da CF/88, transcorrido o prazo sem manifestação, ocorre a sanção tácita.

Já no que diz respeito aos fundamentos, a oposição de veto a qualquer projeto de lei deverá ser devidamente justificada na mensagem citando os motivos que levaram a autoridade competente a ingressar com o ato na casa legislativa, por entender que seja inconstitucional, ou pela ausência de interesse público.

Desta feita, nas razões do veto (fls. 213/216) observa-se, que Chefe do Poder Executivo vetou alguns projetos/atividade constantes no Projeto de Lei nº 86/2023, que trata da revisão do Plano Plurianual para o exercício financeiro de 2024 sob a alegação de divergência entre os códigos de projeto/atividade (inseridos quando da aprovação de emendas parlamentares ao PLO nº 86/2023) tanto em relação à sistema contábil como em relação às demais leis orçamentárias.

Dentre os projetos/atividade vetados, vale destacar duas situações:

- Veto ao Projeto/Atividade nº 2.742 – Implantação e Manutenção do Programa de Fomento e Desenvolvimento da Economia Criativa Solidária – Órgão: 070 – Secretaria Municipal de Cultura e Turismo; Unidade Orçamentária: 003 – Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, sendo que não existe no Projeto de Lei nº 86/2023 anexo com essa referência.
- Veto ao Projeto/atividade nº 1.715 – Construção dos Portais de Entradas da Cidade, Subfunção 13 – Cultura, sendo que não existe no Projeto de Lei nº 86/2023 anexo com essa referência.

Nesse aspecto, vale lembrar que o art. 66, § 2º, da Constituição Federal, reproduzido na Lei Orgânica (art. 48, § 3º) dispõe que o veto parcial “somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea”.

Portanto, o veto deverá recair sobre o texto existente no projeto de lei já aprovado, sendo que, mesmo parcial, deverá respeitar a regra da integralidade de um dispositivo, seja ele artigo, parágrafo, inciso ou alínea e, uma vez ocorrendo qualquer equívoco na menção ao dispositivo não cabe retratação.

Nesse sentido, destaca-se:



## Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



*“O veto é irrevocabél. Uma vez manifestado, e comunicadas as razões ao Legislativo, torna-se o veto insuscetível de retratação”. (José Celso de Mello Filho. Constituição Federal Anotada. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1986, p. 224)*

Da mesma forma o Manual de Redação da Presidência da República orienta:

*“Uma das mais relevantes características do veto é a sua irrevocabélidade. Tal como já acentuado pelo Supremo Tribunal Federal, manifestado o veto, o Presidente da República não pode retirá-lo ou retratar-se para sancionar o projeto vetado”, (BRASIL Manual de Redação da Presidência da República. 3ª ed. Org. Gilmar Ferreira Mendes. 3ª ed. Brasília: Presidência da República, 2018, p. 160).*

Por sua vez, o parágrafo único do art. 198, do Regimento Interno, veda a votação em destaque nos casos de veto:

*Art. 198 Qualquer vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-as em destaque para rejeitá-las preliminarmente.*

*Parágrafo único. Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de veto, do julgamento das contas do Município e em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável.*


Desse modo, considerando que o veto precisa ser deliberado como um todo, que não cabe retratação para a correção de equívoco na aposição do veto, e ainda, que não cabe votação em destaque, manifesto-me pela rejeição do veto.

### III – VOTO DA RELATORA AD HOC:

Diante de todo o exposto, manifesto-me pela REJEIÇÃO do veto parcial ao Projeto de Lei nº 86/2023.

É o PARECER pela REJEIÇÃO DO VETO Nº 2/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 23 de fevereiro de 2024;  
70º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

  
**MAYARA APARECIDA MORAES ELLER MININÓ**  
RELATORA AD HOC  
Vereadora pelo Republicanos